
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 541, DE 9 DE SETEMBRO DE 1952

Disciplina a isenção de impostos de que gozam as Sociedades Benéficas e demais organizações de Assistência Social.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As Sociedades Benéficas e demais instituições de Assistência Social, que desejem habilitar-se aos favores do art. 31, V, b) da Constituição Federal, deverão peticionar ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Educação e Cultura, expondo:

- a) fim da sociedade;
- b) data de fundação;
- c) serviço que presta;
- d) bens que possui;
- e) isenção pretendida.

Parágrafo único. Essa petição deverá ser acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, inclusive:

- a) exemplar do DIÁRIO OFICIAL que publicou os Estatutos Sociais, devidamente legalizados;
- b) cópia autêntica da ata da sessão de eleição da Diretoria;
- c) transcrição das propriedades imobiliárias, se fôr o caso, no Registro de Imóveis;
- d) prova de que as suas rendas são empregadas no País para os fins especificados;
- e) prova de que estão em funcionamento ou prestam assistência aos seus associados há mais de cinco (5) anos;
- f) quaisquer outros documentos elucidativos.

Art. 2º O pedido, antes do despacho final, receberá parecer do Conselho Estadual do Serviço Social, que se manifestará principalmente sobre a assistência prestada pela requerente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 9 de setembro de 1952.

Gen. Div. ALEXENDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

Stélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia e Finanças

Publicado no DOE de 12.09.1952.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ